

39/40).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010266-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Finamax S A Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Dina Pinheiro Gama

FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra Dina Pinheiro Gama, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se às fls. 26/27 e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão(fls.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida às fls. 39/40.

A parte, ciente não só de suas obrigações contratuais, como das consequências do feito, quedou-se inerte quanto à contestação (fl.45), o que dispensa comentários. À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **acolho o pedido** transformando em definitiva a medida liminar concedida e declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais bom como dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA